

Por último, parece-nos que, em face da referência do **caput** do artigo 13, da supra citada lei, a "bens de qualquer natureza", enseja a edição de decreto-lei, ali previsto, relativamente a qualquer bem do patrimônio estadual, que justifique sua afetação municipal, ainda quando a ele não vinculado anteriormente.

Em 30 de setembro de 1975.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador-Assessor

De acordo. À Secretaria de Estado de Justiça.

Em 30-9-75. **Roberto Paraiso Rocha**, Procurador-Geral do Estado.

Bens imóveis do Estado. — Transferência para Autarquias e Empresas Públicas. — Possibilidades.

Indaga-se da legalidade da incorporação de bens públicos imóveis, do Estado, ao patrimônio do IASERJ e da Imprensa Oficial.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro é empresa pública, criada segundo a Lei 7.239, de 20 de agosto de 1973, do antigo Estado do Rio de Janeiro. O Decreto-Lei n.º 70, de 25 de abril de 1975, deu algumas novas feições à empresa, em razão das validades decorrentes da criação do novo Estado do Rio de Janeiro.

A alienação de bens públicos imóveis é expressamente prevista na Constituição Estadual, com a nota de se efetivar conforme as normas gerais baixadas pela Assembléia Legislativa (artigo 34, VI). Tais normas já existem, codificadas que estão no Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 24 de outubro de 1969, do antigo Estado da Guanabara (vigente por força do Decreto-Lei n.º 1, de 15 de março de 1975). Neste diploma, dentre as modalidades afirmativas surge o aporte de imóveis para a integralização de capital societário (artigo 11.IV). Verdade é que o citado dispositivo menciona, unicamente, as sociedades de economia mista. Entretanto, se a modalidade é admitida para entidade de direito privado, composta de capitais públicos e particulares, com mais razão o será quando se tratar de ente formado **unicamente** por capital público. A via jurídica, para assegurar o resultado desejado, residiria em promover assembléia para aumento do capital, que se faria no montante do valor do imóvel a dotar. Ademais, se o imóvel estiver presentemente afetado a um uso público, ao ato de dotação haverá de preceder decreto governamental, desafetando o bem em causa.

Quanto à prática de ato de disposição, em favor de autarquia (IASERJ), consideravelmente simplificado se apresenta o problema. A autarquia, conceptualmente, mais não é que simples personalização autonomizada de bens, receitas, pessoal e serviços, para atendimento mais dinâmico do interesse público, **com uma característica essencial** igual a manutenção do vínculo umbelical à pessoa jurídica central de direito público. Por isso, dentre o elenco dos entes administrativos cogitados no Decreto-Lei federal n.º 200, de 25/2/67, ela é o único dotado de personalidade de direito público. Os seus bens mantêm a característica de bem público, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a empresa pública. Dessa sorte, a transferência de bem público do Estado, para autarquia estadual, não caracteriza hipótese de efetiva **alienação** patrimonial — consti-

tui simples ato de gestão, afetação, com vistas sempre ao interesse público. Em razão disso, pode efetivar-se por simples decreto governamental, que, nominadamente, transfira para o patrimônio autárquico o bem objetivado. Claro que na hipótese de se pretender outorgar-lhe um uso dominial, imprescindível será que o ato de transferência também estipule a desafetação.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

SÉRGIO FERRAZ
Procurador-Assessor

PROCESSO E-14/002.651/76

Aprovo o parecer. Acrescento que, quando for julgado conveniente, o decreto governamental, que transferir bem para autarquia, poderá agregar nota de inalienabilidade do bem, assim como de sua reversão para o ente central, quando o imóvel não mais preencher as finalidades que justificaram sua transferência.

As Secretarias de Estado de Administração e Justiça.

Em 25 de agosto de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

Observações acerca da possibilidade de expedição de decretos-leis, pelo Governador, após a promulgação da Constituição Estadual, reconhecendo bens imóveis do domínio municipal, com fundamento no art. 43 da Lei Complementar n.º 20/74.

1. A faculdade contida na Lei Complementar citada não findou com o advento da Constituição do Estado, antes, com ela coexiste, sobrepondo-se-lhe como norma de hierarquia maior, durante o período do mandato do atual Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Com efeito, se se entendesse de forma contrária, não teria havido necessidade de o legislador ter previsto, isolada e expressamente, a hipótese inscrita no mencionado art. 13 da Lei Complementar n.º 20/74, pois, se limitada estivesse a faculdade, que encerra, ao período anterior à Constituição Estadual, bastaria que o Governador, naquele interregno, invocasse o disposto no § 1.º do art. 3.º da mesma Lei Complementar, que lhe permitia expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado. Tendo em vista que, segundo as regras de interpretação jurídica, não há, na lei, dispositivos nem palavras ociosas, conclui-se, facilmente, que a faculdade consignada no referido art. 13 é de ser exercida por todo o período de mandato do atual Chefe do Poder Executivo.

3. Cumpre, ainda, assinalar que o dispositivo legal em foco consta da segunda parte da Lei Complementar n.º 20/74, a que trata da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, aplicando-se, pois, em particular, ao novo Estado, diversamente das possibilidades de expedir decretos-leis com fundamento nos §§ 1.º e 3.º daquela Lei, que se dirigem a quaisquer situações de criação de Estados e Territórios, inclusive por desmembramento e elevação de Território à condição de Estado.

Vê-se, pois, que o legislador quis contemplar caso especial de expedição de decreto-lei, no que concerne ao reconhecimento de bens do domínio municipal, levando em conta as condições peculiares de formação do novo Estado.

4. Há de se notar ainda que o art. 13, em causa, não impõe qualquer limitação temporal para o exercício da faculdade que abriga, razão por que não se há de restringir onde a lei não cerceia.

5. Não há também que falar em doação, porquanto o decreto-lei de que se cuida é um ato unilateral de reconhecimento de domínio. A doação, um contrato, pressupõe ato jurídico bilateral destinado à posterior transferência do domínio.

Não se pode, assim, deslumbrar a mais leve ofensa ao preceito constitucional que veda a doação de bens imóveis do Estado (art. 5.º).